



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA -PE**

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DA ^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PERNAMBUCO– JUIZADO VIRTUAL

CONTESTAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR DA GACEN

A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), entidade federal, integrante da Administração Pública Federal Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, representada pela Procuradoria Seccional Federal em Petrolina, nos termos da Lei nº 10.480/02, vem, através da Procuradora Federal ao final assinada, *ex vi legis* (art. 9º da Lei 9.469/97), apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos seguintes termos, aduzindo não ser possível propor conciliação no presente caso.

A parte autora interpôs a presente ação com o intuito de que a ré seja condenada a devolver os valores descontados a título de imposto de renda sobre o valor da GACEN.

É a FUNASA parte passiva manifestamente ilegítima para a causa, posto que não tem nexo causal lógico e natural com a causa de pedir ou com o objeto do pedido desta demanda.

É inegável que a existência da legitimidade passiva tem a ver com a existência do direito material e de circunstâncias que indicam existir uma responsabilidade do demandado em relação ao demandante. Se não ocorrer essa relação de direito material, sob o enfoque da responsabilidade, não pode haver legitimidade passiva.

Não havendo dúvida de que só existe a legitimidade passiva para a causa de quem realmente agiu, responsabilizando-se pelo ato, é impossível falar em legitimidade passiva da entidade pública que, por descentralização, e não desconcentração, tem autonomia da Administração Pública Federal Direta. Nesse sentido, na petição inicial, em nenhum momento é

indicado algum ato, omissão ou conduta culpável da entidade pública da Administração Indireta. Apenas são lançados argumentos contra a omissão da Administração Pública Federal Direta.

Para que se configure a responsabilidade é imperiosa a ação ou omissão do agente. Da leitura da inicial se constata que inexistem um dos elementos fundamentais para a caracterização da responsabilidade, que é o ato ou a omissão da ré, de sorte que é impossível surgir para ela a legitimidade passiva.

Sobre o assunto, Odete Medauar:

“São entes da Administração indireta: as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas, conforme dispõe o inciso II do art.4º do Dec-lei 200/67, alíneas a, b, c e d, respectivamente. Cada uma dessas entidades possui personalidade jurídica própria, que não se confunde com a personalidade jurídica da entidade maior a que se vinculam – União, Estado-membro ou Município. **Tendo personalidade jurídica, são sujeitos de direitos e encargos por si próprios, realizando atividades e atos do mundo jurídico em seu próprio nome**”. MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 9ª ed. RT, 2005, p. 75): (Grifou-se).

Mais à frente, na página 78 da supracitada obra, ratifica a autora:

“Na análise da noção do inc. I deve-se observar a inadequação do uso do termo autônomo, que poderia dar a entender que as autarquias são entes dotados da mesma natureza que os Estados-membros, Municípios e Distrito Federal, todos com autonomia política. O vocábulo autônomo aí deve ser lido como não subordinado hierarquicamente, dotado de mais liberdade de agir que os órgãos da Administração direta, característica essa dos entes resultantes de descentralização administrativa”.

Quando uma lei, representante maior da vontade geral, cria uma autarquia ou autoriza a criação de uma fundação, ela está carregada de um espírito intenso, no sentido de descentralizar a atuação específica (princípio da especialidade) e transferir a responsabilidade, separando nitidamente a atuação e a responsabilidade da Administração Direta e da Administração Indireta. Por isso, é impossível falar em assunção de responsabilidades entre ambas. Não pode, por exemplo, a União ser demandada por ato de dirigentes das autarquias e fundações, ou por condutas a serem impostas a estas, pois têm personalidade jurídica própria. Da mesma forma, as autarquias e fundações não podem ser demandas por ato de dirigentes da União, porque esta tem personalidade jurídica própria.

Assim, se existe uma responsabilidade para o ressarcimento do desconto em discussão, é da Administração Pública Federal Direta, razão pela qual o autor deveria intentar ação judicial contra a União, porque a ela cabe responder, *in casu*, pelos descontos efetivados na folha do mencionado servidor público federal, e não contra a ré.

Complementando tal raciocínio, é preciso lembrar que a requerida não tem competência constitucional para deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 61 da CF/88.

Ademais, por estar submetida ao princípio da legalidade estrita, a autarquia é obrigada a cumprir fielmente o que está estabelecido na lei, não havendo autonomia para flexibilizar a sua aplicação.

A FUNASA não tem nenhuma atribuição no tocante ao desconto de contribuição previdenciária de servidores regidos por regime próprio, como é o caso da parte autora, conforme fichas financeiras por ela mesma juntadas.

Não tem escolha quanto a realizar ou não o recolhimento tributário, tendo em vista que a legislação a obriga a tal.

Portanto, também não existe o vínculo de direito material que delinea a existência ou não da legitimidade *ad causam*.

Por essa razão, a FUNASA requer a V. Exa. que se digne de acolher o pedido preliminar, com a conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito, no tocante a ela, ou providenciando sua exclusão da lide, bem como determinando à parte autora que promova a citação da União Federal (Fazenda Nacional) para integrar a lide.

No mérito, a FUNASA reitera os termos da contestação da União.

Isto posto, a FUNASA requer a **extinção do processo sem resolução do mérito, no tocante a ela**, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da autarquia, para que conste apenas a União (PFN) no polo passivo da presente demanda.

Acaso não acolhida a preliminar, requer a FUNASA que os pedidos sejam julgados improcedentes com fulcro nos argumentos trazidos aos autos pela União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Termos em que pede deferimento.

Petrolina, data da juntada.

DANIELLA CAMPOS DOS SANTOS
Procuradora Federal
Matr. 1553221